



C0066814A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.905, DE 2017

(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre normas e critérios a serem observados nos veículos abastecidos por gás natural veicular, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2958/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos abastecidos por gás natural veicular (GNV) só poderão realizar o abastecimento em postos revendedores de combustíveis devidamente cadastrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e que estejam de acordo com as normas expedidas por essa autarquia e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 2º Somente será permitido o abastecimento de veículos que portem, em local visível, próximo à válvula de abastecimento do tanque de combustível, selo de homologação dos tanques de combustível pelo Inmetro.

§ 1º Os tanques de combustível para veículos abastecidos por GNV deverão ser elaborados com aço especial de alta resistência e tubos sem solda, ter vida útil de vinte anos e ser capazes de suportar uma pressão máxima de abastecimento de 220 kgf/cm², e ser retestados e requalificados a cada cinco anos de uso, para que possam receber o selo de homologação mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º Os conjuntos para conversão e adaptação de veículos para o uso de GNV não poderão ser remanufaturados, e somente poderão ser instalados nos veículos por empresas devidamente credenciadas e autorizadas pelo Inmetro para a realização do serviço.

§ 3º Também não se permitirá o abastecimento dos veículos movidos a GNV, nos postos revendedores de combustíveis, enquanto todos os passageiros não estiverem fora e a uma distância segura do veículo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser inquestionável a vantagem do gás natural em relação aos combustíveis veiculares líquidos – pois, por ter uma queima mais eficiente, produz menos poluição atmosférica e tem rendimento de 30% a 50% superior ao da gasolina e do etanol, respectivamente –, várias precauções e cuidados devem ser tomados, sobretudo em veículos adaptados, para que essa economia não venha a

transformar-se em tragédia, ceifando vidas humanas, insubstituíveis e de valor incalculável.

Para isso, é necessário que sejam observadas as rigorosas normas de fabricação e de manutenção periódica dos tanques de combustível desses veículos, a fiscalização rigorosa e eficiente, tanto pelo Inmetro quanto pela ANP, das oficinas instaladoras dos conjuntos de adaptação para uso do GNV e nos postos revendedores desse combustível e, acima de tudo, é preciso conscientizar os usuários dos veículos abastecidos por esse combustível dos riscos envolvidos e das precauções a serem tomadas no momento de abastecimento de seus veículos.

É, portanto, na intenção de aumentar a segurança de uso do gás natural veicular em nosso país e, sobretudo, de proteger a vida dos usuários desse combustível que vimos apresentar a presente proposição, solicitando o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim devê-la rapidamente transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO SALES

FIM DO DOCUMENTO